

PROJETO DE LEI N.º 4.952-A, DE 2016
(Do Sr. Aureo)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a veiculação obrigatória, em emissoras de rádio e televisão, de campanha de saúde pública em caso de epidemia; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. OSSESIO SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima nominado, de autoria do ilustre Deputado ÁUREO, visa a alterar a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que “institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”, com vista a inserir preceito em seus dispositivos prevendo a veiculação obrigatória, em emissoras de rádio e televisão, de campanha de saúde pública em caso de epidemia.

Para tanto, propõe a inserção de uma alínea “j” no art. 38 da norma citada, propondo que “nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão” os concedidos se obriguem a realizar, “por todos os meios eletrônicos disponíveis, campanha de saúde pública para informar sobre a existência de epidemias, na forma da regulamentação”. Estariam dispensadas dessa obrigatoriedade as emissoras comunitárias.

Para justificar sua iniciativa, o ínclito Autor releva que em momentos graves, como o representado por uma epidemia, os meios de comunicação devem ser colocados a serviço do interesse público.

A matéria é de apreciação conclusiva das Comissões e insere-se no âmbito das competências deste Órgão Técnico.

Após a manifestação da Comissão de Seguridade Social e Família, deverão pronunciar-se a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, também quanto ao mérito, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em debate foi inicialmente relatada pelo insigne Deputado Ivan Valente, mas seu relatório não chegou a ser analisado por este Colegiado.

A iniciativa do nobre Deputado ÁUREO é das mais louváveis e de grande alcance social e sanitário.

A matéria em questão encerra, a um só tempo, poderosa ferramenta em favor do bem público e simplicidade e clareza meridianas.

Conforme é sabido, os atos de outorga ou renovação de concessão têm natureza jurídica contratual administrativa, constituindo o direito do concessionário/permissionário de explorar os bens e serviços cedidos pela Administração Pública, ficando sujeitos às regras gerais delineadoras dos contratos, implicando regulamentação, fiscalização e controle por parte do poder concedente.

Desta feita, qualquer pretensão de restringir a utilização de espaço da programação ou intervir na livre criação dos programas é um claro embaraço no desenvolvimento de conteúdo informativo das emissoras, podendo ser, inclusive, tratado como uma afronta à liberdade de expressão e informação.

Assim, tratando-se de uma situação muito explícita, emergencial e que, se corretamente utilizada, permitirá a manutenção de vidas, a ação pronta e eficaz e a preservação da saúde de milhares de cidadãos.

Na regulamentação da matéria, espera-se que o bom senso prevaleça e que regras aceitáveis, justas e não onerosas estabeleçam os critérios da veiculação em questão.

Ocorre, todavia, que após a apresentação desta proposição, a lei dela objeto já foi alterada pela Lei nº 13.424, de 2017. Dentre outras disposições, foi já incluída uma alínea 'j' ao seu art. 38. Dessa forma, será necessária emenda de redação para esta propositura, para que passe a inserir a alínea 'k', e não a 'j', como originalmente previsto. Isso, todavia, será objeto de discussão na Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem cabem tais providências.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.952, de 2016, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2019.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.952, de 2016

Altera a Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a veiculação obrigatória, em emissoras de rádio e televisão públicas e estatais, de campanha de saúde pública em caso de epidemia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a veiculação obrigatória, em emissoras de rádio e televisão públicas e estatais, de campanha de saúde pública em caso de epidemia.

Art. 2º Inclua-se a letra "k" no art. 38 da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação.

“Art. 38.....

k) as emissoras de radiodifusão públicas e estatais realizarão, por todos os meios eletrônicos disponíveis, campanha de saúde pública para informar sobre a existência de epidemias, na forma da regulamentação”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2019.

Deputado OSSESIO SILVA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.952/2016, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Fernanda Melchionna, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Liziane Bayer, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Miguel Lombardi, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Silvia Cristina, Alcides Rodrigues, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, João Campos, João Roma, Lauriete, Luiz Lima, Mauro Nazif, Otoni de Paula, Pastor Gildenemyr, Paula Belmonte, Santini, Sergio Vidigal e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI nº 4.952, DE 2016

Altera a Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a veiculação obrigatória, em emissoras de rádio e televisão públicas e estatais, de campanha de saúde pública em caso de epidemia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a veiculação obrigatória, em emissoras de rádio e televisão públicas e estatais, de campanha de saúde pública em caso de epidemia.

Art. 2º Inclua-se a letra “k” no art. 38 da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação.

“Art. 38.....

k) as emissoras de radiodifusão públicas e estatais realizarão, por todos os meios eletrônicos disponíveis, campanha de saúde pública para informar sobre a existência de epidemias, na forma da regulamentação”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente